



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Nº 044/2025 - PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assunto: Projeto de Lei nº 047/2025 - Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, no âmbito do Município de Pradópolis, e dá outras providências.

Ementa: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SIMASE). MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL INEXISTENTE. CONFORMIDADE MATERIAL COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E LEI DO SINASE (LEI Nº 12.594/2012). CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E DE TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei (PL) nº 047/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, consubstanciado na Mensagem nº 050/2025, que tem como objeto instituir o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE).

O objetivo da propositura é regulamentar e organizar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade), em alinhamento com a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), mediante articulação intersetorial de diversos Departamentos e Conselhos Municipais.

O Prefeito solicita que a apreciação do PL ocorra com a máxima urgência possível, com base no *caput* do Artigo 41 da Lei Orgânica do Município.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O presente parecer visa verificar a constitucionalidade, a legalidade e a adequação do Projeto de Lei à legislação vigente, em especial à Lei Orgânica Municipal e à legislação federal correlata.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Iniciativa da Lei (Vício Formal)

O Projeto de Lei nº 047/2025 versa sobre a organização administrativa e a alocação de competências entre os Departamentos e órgãos do Poder Executivo (Art. 3º e Art. 4º), bem como trata da execução de políticas públicas de interesse municipal (política socioeducativa).

A matéria que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Administração Pública Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88) e do princípio da simetria com o Art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

Considerando que a iniciativa partiu do Prefeito Municipal, inexiste, no caso, qualquer vício de iniciativa formal que macule a propositura.

2. Da Competência e Conformidade Material (Vício de Constitucionalidade Material)

A instituição do SIMASE é um desdobramento da obrigação legal dos Municípios de promoverem políticas de atendimento à criança e ao adolescente, conforme o Art. 86 do ECA (Lei nº 8.069/1990), e de integrarem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), nos termos da Lei nº 12.594/2012.

- Dever Municipal: O Art. 4º, V, do ECA, e o Art. 227 da Constituição Federal impõem à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. A criação do



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

SIMASE concretiza esse dever na esfera municipal, especialmente na execução de medidas em meio aberto.

- Articulação Intersetorial: A proposta prevê a articulação entre Assistência Social, Educação, Saúde, Esportes, Cultura, CRAS, CMDCA e Conselho Tutelar (Art. 3º e Art. 4º), o que reflete a exigência do SINASE para o atendimento integral e intersetorial.
- Plano Individual de Atendimento (PIA): O Art. 5º detalha a elaboração do PIA, que é o instrumento central de gestão da medida socioeducativa, em conformidade com o Art. 52 e seguintes da Lei nº 12.594/2012.

A matéria é, portanto, materialmente constitucional e legal, sendo um ato de adequação da política pública municipal às normativas federais cogentes.

3. Da Adequação Orçamentária e Financeira

O Artigo 7º do Projeto de Lei estabelece que as despesas decorrentes correrão por conta de *dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas*.

Embora o PL não crie diretamente novas despesas obrigatórias de caráter continuado, mas apenas organize a execução de uma política já existente e imposta pela lei federal, é fundamental que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, Art. 16) seja observada.

Assim, a despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou ser compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Fato este que pode ser questionado pela Comissão de Finanças e Orçamento, já na fase de planejamento, para verificar a plausibilidade da intenção do executivo, orientando a melhor forma de articulação com o texto da presente lei.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, esta Procuradoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 047/2025 está formal e materialmente adequado ao ordenamento jurídico pátrio e à legislação federal, cumprindo o Município seu dever constitucional e legal de proteção à criança e ao adolescente.

O parecer é FAVORÁVEL, com as seguintes recomendações:

1. Quanto à Tramitação Urgente: A Mesa Diretora da Câmara Municipal deve verificar o cumprimento dos requisitos e procedimentos estabelecidos pelo *caput* do Artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e pelas disposições pertinentes do Regimento Interno para a apreciação da urgência.
2. Quanto à Adequação Orçamentária: Caso a Comissão de Finanças e Orçamento entenda necessário e pertinente, pode recomendar ao Poder Executivo, que, por meio de seu órgão competente (Departamento de Finanças/Contabilidade), anexe formalmente um Manifesto de Adequação Orçamentária que ateste a existência de dotações suficientes e específicas para a cobertura das despesas inerentes à execução do SIMASE, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Assim encaminho este parecer jurídico primeiramente ao requerente, para providências.

Pradópolis, 03 de novembro de 2025.

[Redacted]
RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 334.704

